



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 138/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Emenda à Lei Orgânica – Executivo Municipal
Parecer nº 228/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de agosto de 2025.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA. ALTERA O § 1º DO ART. 48 E ACRESCENTA OS § 5º, § 6º E § 7º AO ART. 48, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 034/2025, o qual “**ALTERA O § 1º DO ART. 48 E ACRESCENTA OS § 5º, § 6º E § 7º AO ART. 48, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa, encartada às fls. 04, assim dispõe:

“Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que ALTERA O § 1º DO ART. 48 E ACRESCENTA OS §5º, §6º e §7 ao mesmo artigo, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atualmente, o § 1º do art. 48 da Lei Orgânica possui a seguinte redação:

“§1º Os responsáveis pelo sistema de controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas.

Tal redação, embora positiva, é genérica e omissa quanto à responsabilização solidária e à necessidade de que a irregularidade implique dano ao erário não reparado integralmente. A nova redação confere maior precisão jurídica, exigindo a atuação tempestiva do controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, alinhando-se às diretrizes da Constituição Federal (art. 74, §1º) e aos entendimentos dos Tribunais de Contas.

Além disso, a atual redação da Lei Orgânica não reconhece expressamente o controle interno como função essencial da Administração Pública, tampouco estabelece sua organização institucional ou garantias funcionais. Isso fragiliza a atuação dos agentes de controle e compromete sua independência técnica.

A presente proposta pretende: Fortalecer o sistema de controle interno como função de Estado, essencial à legalidade, eficiência e moralidade administrativa; Estabelecer a Controladoria Geral do Município como órgão permanente, com autonomia administrativa e financeira; Garantir que a chefia do órgão seja exercida por servidor efetivo da carreira de controle interno, conferindo-lhe estabilidade e legitimidade, e vedando reconduções consecutivas; Submeter a estrutura da Controladoria à disciplina de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

complementar, respeitando o princípio da reserva legal e garantindo maior detalhamento legislativo.

Essas medidas seguem as melhores práticas de governança pública, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela Rede de Controle da Gestão Pública e por diversas experiências exitosas em âmbito nacional. São inspiradas, inclusive, em debates do Congresso Nacional, como a PEC nº 45/2009, do Senador Renato Casagrande, que propõe o reconhecimento do controle interno como função essencial à República.

O controle interno eficaz não é uma extensão do governo de ocasião, mas sim uma instância do Estado, cuja missão é garantir o uso correto dos recursos públicos, prevenir irregularidades e contribuir com o controle externo.

Com esta Emenda, o Município de Primavera do Leste passa a dispor de uma estrutura de controle mais robusta, transparente e imparcial, o que contribuirá significativamente para a prevenção da corrupção, melhoria da gestão pública e proteção do erário. (...)"

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Emenda à Lei Orgânica atende ao disposto no artigo 35, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 35. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do **Prefeito.**

§ 1º - **A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de quinze dias,** considerando-se aprovada se obtiver, **em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.**
(grifo nosso)

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende: Fortalecer o sistema de controle interno como função de Estado, essencial à legalidade, eficiência e moralidade administrativa; Estabelecer a Controladoria Geral do Município como órgão permanente, com autonomia administrativa e financeira; Garantir que a chefia do órgão seja exercida por servidor efetivo da carreira de controle interno, conferindo-lhe estabilidade e legitimidade, e vedando reconduções consecutivas; Submeter a estrutura da Controladoria à disciplina de lei complementar, respeitando o princípio da reserva legal e garantindo maior detalhamento legislativo.

Nota-se, pela proposição, que o presente Projeto de Emenda obedece ao que preconiza a Lei Orgânica, vez que é subscrito pelo Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Por fim, quanto à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 08 de agosto de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal